



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 26307715/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.012254/2022-73

Assunto: Autos de Infração nº 0247_00056_2022

Interessado: MICHAEL NOSANO YAKUBU

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de Setembro de 2022, em desfavor de **MICHAEL NOSANO YAKUBU**, nacional do NIGÉRIA, portador do Passaporte Comum nº A09365871, ingressante em território nacional no dia 20 de Julho de 2019, sob a classificação de temporário, supostamente por ultrapassar em 803 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.015,00 (quatro mil e quinze reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 03 de Outubro de 2022, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que é aluno regular de doutorado do Programa de Pós-Graduação da Fundação de Medicina Tropical da UEA e que há dois anos tenta a sua regularização solicitando a prorrogação do seu prazo como temporário. Contudo, por conta da Pandemia de Covid-19 que assolou a cidade nos últimos dois anos, não conseguiu regularizar a sua situação migratória por falta de vagas para atendimento, uma vez que durante esse período o setor de imigração desta Delegacia se encontrava fechado para atendimentos presenciais.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro em questão agiu ao encontro ao Princípio da Boa-Fé. Além disso, buscou de todas as formas conhecidas a sua regularização no prazo, porém não obteve êxito, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, em razão da pandemia da Covid-19 os prazos migratórios foram todos suspensos a partir de 16/03/2020, conforme o item 7 da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, prazos esses que somente voltaram a correr em 03/11/2020, com base no art. 1º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 16/09/2021, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21/2021-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 15/03/2022, com fulcro no art. 1º Portaria nº 25/2021-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 15/09/2022, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 28/2022-DIREX/PF. Além disso, o migrante comprovou documentalmente que buscou se regularizar antes do vencimento do seu prazo e também em outras oportunidades, de modo que o arquivamento da multa se impõe.
2. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
3. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificado.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/12/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26307715** e o código CRC **FD0C9B6A**.